

## **Principais alterações propostas ao Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado**

- **Atribuição de efetividade à cláusula compromissória estatutária e supressão da assinatura do Termo de Anuência**

O item 2.1 do Regulamento em vigor determina a assinatura de Termo de Anuência para a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária. A nova proposta de item 1.2 confere eficácia plena a essa cláusula, reconhecendo a vinculação do acionista à arbitragem por sua simples inserção no estatuto social da companhia.

Nesse sentido, sugerimos a retirada da obrigatoriedade de assinatura de Termo de Anuência pelos Participantes, por se tratar de matéria abordada pelos Regulamentos dos Segmentos Especiais de Listagem, excluindo-se, por conseguinte, as disposições contidas no capítulo 5 (Anuência dos Participantes ao Regulamento) do Regulamento em vigor.

Finalmente, recomendamos a inclusão no conceito de Participantes dos intermediários em operações com títulos e valores mobiliários emitidos pelas referidas companhias ou a eles referenciados.

- **Exclusão da anuência do Presidente da CAM para o processamento de procedimentos arbitrais envolvendo pessoas físicas ou jurídicas que tenham voluntariamente eleito a CAM**

O modelo proposto pelo item 1.3 do Regulamento em vigor exige a anuência do Presidente da CAM para o processamento, perante a Câmara, de conflitos envolvendo não-Participantes.

Para conferir segurança jurídica à escolha voluntária da CAM por não-Participantes, propomos a retirada dessa necessidade de concordância, restringindo-se, no entanto, a atuação da Câmara a matérias referentes a direito empresarial, na forma da nova redação conferida ao item 1.3.

- **Transferência de disposições sobre a estrutura, manutenção e representação ao Regimento Interno da CAM**

Propomos que as disposições contidas nos capítulos 3 (Estrutura da Câmara Arbitral) e 4 (Manutenção da Câmara Arbitral) do atual Regulamento sejam transferidas para o Regimento Interno da CAM, no intuito de simplificar o Regulamento, reservando-lhe apenas regras relativas ao procedimento arbitral.

- **Unificação de procedimentos**

O capítulo 6 (Procedimento Arbitral) do Regulamento em vigor prevê a manutenção de 2 (dois) tipos de procedimentos arbitrais: sumário e ordinário.

No novo Regulamento, sugerimos a manutenção de apenas um tipo de procedimento, em vista do baixo histórico de utilização de procedimentos especiais nas demais câmaras arbitrais. Ademais, a flexibilização das regras e prazos a serem aplicados ao procedimento único permitirá sua adequação às necessidades das partes e à complexidade da controvérsia, tornando desnecessária a previsão de dois tipos de procedimento.

Em consequência, propomos a supressão dos capítulos 6 (Procedimento Arbitral) e 8 (Arbitragem Sumária) do Regulamento em vigor, e a substancial alteração nas disposições contidas no capítulo 7 (Arbitragem Ordinária).

Ressaltamos que as garantias contidas no item 6.2 do atual regulamento (respeito aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento dos árbitros, entre outros) continuarão a ser observados na tramitação dos procedimentos arbitrais perante a CAM. Entendemos que, por se tratarem de princípios previstos na Lei de Arbitragem, não precisam ser incluídos no Regulamento.

- **Alterações no procedimento único**

Sugerimos a adaptação das regras contidas no capítulo 7 (Arbitragem Ordinária) do Regulamento em vigor às normas mais usualmente utilizadas na prática da arbitragem no Brasil, conferindo ainda maior liberdade e autonomia às partes.

As principais alterações propostas são:

- início do procedimento por meio de requerimento de arbitragem com exposição resumida dos fatos e do direito, e não mais por meio de manifestação completa e exaustiva da parte Requerente, com a consequente resposta também apenas resumida da Requerida (novos itens 2.1 e 2.1.3);
- aumento dos prazos fixados pelo Regulamento em vigor, que na prática se revelaram bastante exíguos, principalmente para os casos mais complexos, bem como transferência às partes da prerrogativa de fixar cronograma do procedimento;
- manutenção da competência do Presidente da CAM para decidir apenas sobre objeções *prima facie* quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, transferindo ao Tribunal Arbitral a competência para decidir e confirmar estas e demais questões preliminares (novo item 2.3 em substituição ao item 7.7 do Regulamento em vigor);
- condução da audiência de conciliação pelo Tribunal Arbitral escolhido pelas partes no procedimento, e não pelo Presidente da CAM (novo item 4.3 em substituição ao item 7.6 do Regulamento em vigor);
- simplificação dos itens de produção de provas, para conferir maior liberdade ao Tribunal Arbitral e às partes (novos itens 4.6 e 4.7 em substituição aos itens 7.13 a 7.13.13 do Regulamento em vigor);
- exclusão do procedimento de revisão de sentença pelo Presidente da CAM, para conferir maior autonomia ao Tribunal Arbitral (exclusão do item 9.2.1 do Regulamento em vigor);

- **Formação do Tribunal Arbitral**

Propomos que a formação do Tribunal Arbitral ocorra logo no início do procedimento arbitral, na forma nos novos itens 2.1 e 2.1.3.

Ademais, recomendamos que o Presidente da CAM nomeie todos os membros do Tribunal Arbitral no caso de dissenso entre os litisconsortes para a escolha de árbitros em arbitragem de partes múltiplas, adequando o atual Regulamento às

melhores práticas de arbitragem (novo item 3.6 em substituição ao item 7.8.5.iii do atual Regulamento);

Recomendamos ainda que o Presidente do Tribunal Arbitral seja escolhido pelos coárbitros indicados pelas partes e não pelas próprias partes, já que na prática o consenso se revela difícil quando já há litígio instaurado (novo item 3.4 em substituição ao item 7.8.2.iii do atual Regulamento);

- **Limitação de necessidade de Recurso ao Poder Judiciário**

Propomos seja reforçada a validade da convenção de arbitragem, com a supressão de necessidade de propositura de ação judicial no caso de ausência de resposta da parte Requerida, bem como no caso de recusa de assinatura do Termo de Arbitragem (exclusão dos itens 7.4 e 7.12.8 do Regulamento em vigor), dando plena eficácia à cláusula arbitral disposta pelas partes.

- **Exclusão das sanções pelo descumprimento do Regulamento**

O capítulo 13 (Sanções pelo Descumprimento do Regulamento) do Regulamento em vigor regula as sanções a serem aplicadas aos Participantes pelo descumprimento de dispositivos do Regulamento.

Propomos a supressão deste capítulo, porque o Regulamento da CAM deve tratar apenas de regras aplicáveis ao procedimento arbitral, não sendo pertinente que contenha dispositivos relacionados à função de autorregulação da BM&FBOVESPA dos participantes dos mercados por ela administrados, já regulados pelos Regulamentos dos Segmentos Especiais de Listagem.

- **Medidas Preliminares de Urgência**

Recomendamos a inclusão de dispositivo que prevê a possibilidade de haver decisão de medidas de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral por árbitro nomeado pelo Presidente da CAM, para evitar a necessidade de recurso ao Poder Judiciário (novo capítulo 5).

Sem prejuízo, sugerimos manter a prerrogativa da parte de requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias que julgar necessárias.

- **Conexão e Intervenção de Terceiros**

Sugerimos a inclusão do novo capítulo 6 ao Regulamento, que tratará (i) da possibilidade de reconhecimento da conexão dos casos que envolvam objeto ou causa de pedir comuns a outros procedimentos em curso perante a CAM, a fim de tentar evitar decisões conflitantes sobre a mesma questão, bem como (ii) da possibilidade de ingresso no procedimento de terceiro que não o integrasse originalmente, por solicitação das partes ou do próprio terceiro interessado, mediante apresentação de justificativa.

- **Reformulação das disposições sobre custas e despesas**

Inclusão de dispositivos que promovem a reformulação das regras aplicáveis às custas de administração do procedimento e às despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios e dos árbitros (novo capítulo 8).

As principais propostas referem-se à possibilidade de a Secretaria da CAM solicitar o adiantamento total ou parcial do valor estimado das custas e dos honorários dos árbitros, bem como de paralisar o procedimento arbitral caso qualquer das partes deixar de efetuar o depósito.

Sugerimos ainda conferir liberdade às partes para convencionarem, no Termo de Arbitragem, o procedimento a ser adotado quanto ao pagamento dos honorários de seus advogados, do perito e dos assistentes técnicos.

- **Elaboração do Regimento Interno da CAM**

Na forma do item 16.4 do Regulamento atual, o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA é competente para elaborar o Regimento Interno da CAM.

Propomos que a competência para a elaboração do Regimento Interno seja transferida aos próprios membros do Corpo de Árbitros, para conferir-lhes maior autonomia para regular o modo de funcionamento e as atividades da CAM, com a posterior aprovação pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA (novo item 9.9.1)